



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO

A Secretaria Municipal da Educação,

Sr. Secretario,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 04.405.193/0001-11, participante no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.07.05.01/PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº-2024.07.09.01/PE, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LÍNGUA INGLESA PARA PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL II PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAURITI/CE, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas CONTRARRAZÕES após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, na forma de encaminhamento de acesso a plataforma www.bilcompras.com e disponibilização do Recurso Administrativo, por parte da empresa: INOVAGOV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.827.879/0001-50

Mauriti – CE, 04 de setembro de 2024.

JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



PREFEITURA DE
MAURITI
CUIDANDO DAS PESSOAS

Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará

CEP 63.210-000

CNPJ: 07.655.260/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.07.05.01/PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.09.01/PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LÍNGUA INGLESA PARA PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL II PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAURITI/CE.

Recorrente: CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 04.405.193/0001-11.

Recorrido: Agente de Contratação.

Contrarrazoante: INOVAGOV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.827.879/0001-50.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 1 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LÍNGUA INGLESA PARA PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL II PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAURITI/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 04.405.193/0001-11, conforme registro no relatório de disputa do LOTES 01:

19/08/2024 16:04:50 RECURSO MANIFESTADO CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA Manifesto a intenção de recurso contra nossa inabilitação, conforme item 10 do edital. Razões essas que serão descritas e comprovada na peça recursal.
--

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 04.405.193/0001-11 apresentou suas razões recursais em memórias, conforme determina o edital. Informamos ainda que foram apresentadas contrarrrazões por parte da empresa: INOVAGOV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.827.879/0001-50.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo alegando que a ausência do termo de abertura e encerramento do livro diário, por ser um documento preexistente deveria ter sido objeto de diligência por parte da administração, em nome do princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa.

Aduz que o próprio edital, em seu item 9.9, estabelece que na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, para fins de habilitação e classificação.

Ao final pede a reforma da decisão que o inabilitou declarando sua habilitação ao certame, bem como a realização de diligência para verificação do termo de abertura e encerramento do livro diário.

SINTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso apresentado a contrarrazoante sustenta que o certame transcorreu em plena legalidade de seus atos, inclusive em relação a inabilitação da recorrente. Sustenta



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará
CEP 63.210-000

CNPJ: 07.855.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



que o motivo da inabilitação da empresa está disposto no item "9.6 – Habilitação Econômico-Financeira". Entende que a realização de diligência não serve para apresentação de documento novo, mas sim para atestar condição preexistente. Por fim, atesta que o julgamento deste Pregoeiro atende aos princípios determinantes do processo licitatório, tais como a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final requer, o recebimento das contrarrazões ao recurso que fora interposto por CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA, julgando-o improcedente, mantendo assim, a inabilitação.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Em análise da decisão inicial no qual julgamos pela inabilitação da empresa recorrente, verificamos que esta decisão não merece prosperar pelos fundamentos que demonstraremos a seguir, em específico quanto a alegação da ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao balanço patrimonial.

Ademais verificamos que não foram apresentados os Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, conforme exigido no item 8.3.3.1. do Termo de Referência e do item 9.6.1 do edital. Bem como foi reconhecido pela própria empresa a ausência de tal documento junto ao balanço patrimonial.

Não se trata de o Balanço Patrimonial ter ou não ou ser apresentando com termo de abertura e encerramento, mais sim, que estes documentos como é exigido, devem ser apresentados **acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial.**

Muito embora, ao exame da Lei nº 14.133/21, constata-se que o inciso I, do art. 69 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, não exige expressamente tal documento acompanhado do balanço patrimonial, ao exigir apenas a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa. Tal exigência posta no edital vem a atender a jurisprudência do TCU com base no Acórdão 2962/2015-Plenário, senão vejamos:

A exigência de fotocópia integral do *livro diário*, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o *livro* conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, **sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.**

Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

De fato, com base nos argumentos trazidos à baila pela recorrente em seu recurso administrativo, verificamos que os motivos ensejadores da inabilitação da recorrente são insuficientemente lesivos a ponto de se rejeitar uma proposta vantajosa como é o caso, uma vez que tais circunstância pode e deve ser sanadas via diligência ou com a apresentação de documentos complementares.

Sendo assim a decisão deste Pregoeiro deve sempre corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 64 da Lei 14.133/21, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Podendo inclusive tais fatos serem corrigidos a ponto da possibilidade de ajuste. Se não vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará

CEP 63.210-000

CNPJ: 07.655.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A atual doutrina, corrobora e pacifica o disposto no artigo supracitado. Nas lições de Evaldo Araújo Ramos, temos que: Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas ou documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, in verbis: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência".

O art. 64, §1º da Lei 14.133/21, versa sobre o tema da seguinte forma.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Verificamos que de fato as razões da recorrente merecem prosperar, devendo ser concedido prazo para realização de procedimento de diligência para que a empresa caso queira se manifeste no sentido da apresentação dos documentos motivadores da declaração de sua inabilitação para que sejam avaliados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Conforme apontado no Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU a vedação inclusão de novo documento não alcança documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha pelo licitante, como parece ser o caso em questão.



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem pelo envio de documentos que venham a atestar condição preexistente**, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei. Uma vez que a proposta da recorrente ainda seria ainda mais vantajosa para a administração dentre as demais.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados"(TJRS-RDP 14/240)



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ 07.675.269/0004-55
www.mauriti.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 5º da lei 14.133/21, conforme entende a empresa contrarrazoante, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto torna-se necessário considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de diligência para possível reconsideração da nossa decisão na fase de habilitação.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 04.405.193/0001-11** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados no sentido da possibilidade de diligência na fase de habilitação do processo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de contrarrazões interposto da empresa: **INOVAGOV SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **37.827.879/0001-50**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na peça impugnatória.

Mauriti – CE, 04 de setembro de 2024.

JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

